



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.337

Recurso nº : 59.659 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : GERALDO VIEIRA & CIA.LTDA.

Recorrida : : DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contri—
buição devida ao Programa de Inte—
gração Social deduzida do Imposto
de Renda de Pessoa Jurídica, o jul—
gamento do processo no qual foi e—
xigido o tributo, tido como proces—
so principal, faz coisa julgada no
processo decorrente, ante a íntima
relação de causa e efeito existen—
te entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi—
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in—
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

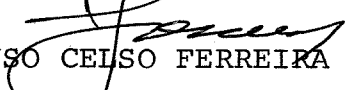

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

04 DEZ 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran—
da, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira
Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.396/89-12

RECURSO Nº: : 59.659

ACORDÃO Nº: : 101-84.337

RECORRENTE: : GERALDO VIEIRA & CIA, LTDA.

R E L A T Ó R I O

GERALDO VIEIRA & CIA, LTDA., com sede em Recife/PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/000.885/89-87 do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorreu com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.337

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 95.990, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/000.885/89-87, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.158, em Sessão de 13.10.92, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

